



## MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARNAÍBA/PERNAMBUCO

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARNAÍBA/PE, pessoa jurídica de direito público Interno, inscrita no CNPJ de nº 11.459.690/0001-68, com sede da Rua Enéas Pereira Bispo, Nº 30, Centro, Carnaíba – PE, CEP: 56.820-000, representada legalmente pelo seu presidente, **ALEX MENDES SA SILVA**, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 060.726.814-09 e RG n.º 7.042.928 SDS/PE, residente no Povoado de Lagoa do Caroá – Zona Rural – Carnaíba – PE – CEP 56.820-000, telefone (87) 9942-2644, por meio de seu bastante Procurador e Advogado o Dr. ANTONIO DE PÁDUA VIANA MORAIS, brasileiro, casado, Advogado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 48.996, e-mail: [adv.antoniodepadua@gmail.com](mailto:adv.antoniodepadua@gmail.com), com escritório profissional sito à Rua Júlio Câmara, 336, Centro, Afogados da Ingazeira/PE, CEP: 56.800- 000, local indicado para receber as intimações de estilo, vem respeitosamente à Vossa presença propor,

### AÇÃO DE COBRANÇA C/C C PEDIDO DE TUTELA ANTICIPADA

em face do **MUNICÍPIO DE CARNAÍBA/PE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 11.367.414/0001-70, representado legalmente pelo Ex.º Sr. Prefeito **WAMBERG ANTONIO GOMES AMARAL**, podendo este ser notificado na sede da Prefeitura Municipal, localizado na Rua Presidente Kennedy, nº 283, Centro, Carnaíba-PE, pelos pertinentes e relevantes argumentos fáticos e jurídicos a seguir elencados.

#### I. PRELIMINARMENTE

##### A) DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA.

Magistrado, a Câmara Municipal de Carnaíba é orgão pertencente ao Município, portanto tem natureza jurídica de Fazenda Pública Municipal.

Sendo assim em obediência aos termos do art. 39, da Lei Federal 6.830/80 “**A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito**”. Portanto, requer o autor o seguimento do feito, sem o recolhimento do valor das custas processuais.

No mesmo sentido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS. ISENÇÃO. **A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais (artigo 39 da Lei nº 6.830/80)**, inexistindo também dever quanto ao resarcimento das despesas processuais quando a parte adversa for beneficiária da gratuidade da justiça e não houver feito adiantamento de pagamento. Decisão reformada para eximir

o Ente Municipal ao pagamento das custas finais. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 01042288020218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 26/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2021)

## I. DOS FATOS

No dia 17 de novembro do corrente ano, o presidente da Câmara Municipal de Carnaíba, obteve informações que o Prefeito do Município iria fazer uma compensação de valores e pagar a menor o duodécimo da Câmara, em comparação ao que foi pago nos meses anteriores deste ano de 2025.

O presidente procurou pessoalmente o Prefeito Municipal e este confirmou que as cotas dos valores do duodécimo dos meses de novembro e dezembro seriam pagos a menor, em compensação as parcelas que foram pagas por ordem judicial nos autos do processo de nº **0000098-55.2025.8.17.2460** que tramita neste Juízo.

Para uma compreensão deste Juízo, informaremos uma ordem cronológica, os processos em trâmite tanto neste Juízo como TJPE.

Nos autos de nº **0000098-55.2025.8.17.2460**, este Juízo em sede de liminar deferiu o pedido da Câmara nos autos (doc. 05), determinando que o Município de Carnaíba incluisse as receitas relativas ao FUNDEB na base de cálculo dos repasses do duodécimo:

(...)

**Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar a inclusão das receitas relativas ao FUNDEB na base de cálculo dos repasses efetuados ao Poder Legislativo local, à razão de 7%, recebidos no ano de 2024, a partir das parcelas vincendas (do próximo repasse), inclusive deste mês de fevereiro, sob pena de multa diária ao ente público, bem como ao Prefeito Municipal, na importância de R\$ 50.0000,00, sem prejuízo da aplicação do bloqueio de valores, além de outras medidas que se fizerem necessárias.**

Pois bem Magistrado, antes do ajuizamento da ação o valor repassado pela Prefeitura Municipal de Carnaíba a título de **duodécimo de 2025, foi no valor de R\$ 342.117,89** conforme prova os extratos bancários e o memorial de cálculos (doc. 03) e o Memorial de cálculo do duodécimo enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no início do ano de 2025 (doc. 04).

Ocorre que após a citação/intimação do Município da decisão liminar nos autos de nº 0000098-55.2025.8.17.2460 que tramita neste Juízo, **a Prefeitura Municipal passou a cumprir a decisão liminar e no dia 20 de março do corrente ano, repassou o duodécimo no valor de R\$ 468.978,89** conforme prova os extratos bancários que, em tempo anexamos (doc. 03), **representando um acréscimo de R\$ 126.861,21**. Este valor é que representa, de diferença a

menor que a Prefeitura Municipal não pagou devido não incluir as verbas relativas ao FUNDEB nos cálculos das receitas que compõe o duodécimo.

Todavia, na prolação da sentença dos autos 0000098-55.2025.8.17.2460, **este Juízo no dia 15/04/20245, DENEGOU A SEGURANÇA a Câmara Municipal e revogou a decisão liminar (doc. 06).**

Diante dessa decisão judicial, a Prefeitura Municipal no mês de abril/2025, ao depositar o valor duodécimo, de **FORMA UNILATERAL fez uma compensação de valores, abatendo do valor o que anteriormente tinha pago por força de decisão liminar e aí creditou apenas para o Poder Legislativo o valor de R\$ 214.979,68** conforme prova o extrato bancário, que anexamos, (doc. 03), deixando de cumprir o repasse do percentual de 7% (sete por cento) conforme o art. 29-A, I, da Constituição Federal

A Câmara Municipal, após a sentença, no dia 28/04/2025, interpôs ao TJPE **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL AO RECURSO DE APelação que foi tombando no 2º Grau com o nº 0011859-57.2025.8.17.9000**, sendo distribuído o processo para a 2ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Des. Paulo Romero de Sá Araújo.

O relator no dia 09/07/2025 proferiu a seguinte decisão interlocutória (doc. 07):

(...)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela recursal para atribuir efeito suspensivo ativo à apelação interposta, determinando que o Município de Carnaíba/PE inclua, na base de cálculo do duodécimo repassado à Câmara Municipal, os valores oriundos do FUNDEB, observado o percentual de 7% (sete por cento) conforme o art. 29-A, I, da Constituição Federal, até o julgamento final do recurso.**

Oficie-se ao Juízo de origem, com urgência, para ciência e cumprimento.

Intime-se o Município de Carnaíba/PE, com advertência de que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar a aplicação de multa diária, nos termos do art. 537 do CPC, inicialmente fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis.

Comunique o Juízo de Primeiro Grau, por Malote Digital.

Intime-se a parte agravante para ciência.

Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MP para parecer.

Em sucessivo, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife,

**Paulo Romero de Sá Araújo Desembargador**

**Relator**

---

Diante desta decisão em sede do TJPE, o Município de Carnaíba nos meses de setembro e outubro do corrente ano, cumpriu o acórdão do pedido de tutela recursal requerido pela Câmara Municipal e **nos meses de setembro e outubro do corrente ano, depositou o valor de R\$ 468.978,59 em cada mês.**

Ocorre que no dia 30/10/2025 o Desembargador Relator dos autos **0011859-57.2025.8.17.9000 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL AO RECURSO DE APELAÇÃO**, proferiu a seguinte **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE RETRATAÇÃO (doc. 08)**:

(...)

Considerando que o acervo já incorporado aos autos evidencia, **em cognição sumária**, a adequação da metodologia municipal no tocante à consideração do FUNDEB, mostra-se juridicamente prudente a readequação do provimento de urgência, **com a revogação do efeito suspensivo**, deslocando a definição final da controvérsia para apreciação colegiada, destacando, inclusive, a importância de um debate pleno e com a densidade técnico-contábil que o caso reclama. Tal providência preserva a colegialidade, evita a perpetuação de medida precária em cenário de plausibilidade mitigada e permite que eventuais divergências de cálculo sejam aferidas com rigor.

Ante o exposto, no exercício do poder de retratação, revogo a decisão que havia concedido efeito suspensivo à apelação.

É como decidido.

Comunique o Juízo de Primeiro Grau, por Malote Digital.

Intimem-se as partes para ciência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife,

**Paulo Romero de Sá Araújo Desembargador**

**Relator**

---

Comi visto Magistrado, o Des. Relator, revogou o efeito suspensivo da sentença deste Juízo e diante da controvérsia, levou os autos para ser apreciado pelo colegiado da 2ª Câmara de Direito Público do TJPE.

Sendo assim, após a revogação da decisão de tutela recursal e mesmo o processo ainda estando pendente de julgamento pelo Colegiado da 2ª Câmara de Direito Público, o Município mais uma vez, voltou de **FORMA UNILATERAL**, a proceder com compensações dos valores pagos nas competências setembro e outubro/2025, **realizando uma compensação na cota do duodécimo do mês de novembro/2025 no importe de R\$ 190.191,41, depositando apenas para o Poder Legislativo o valor de R\$ 151.926,27.**

Ora, o Município que tinha a obrigação constitucional de repassar a Câmara no mês de novembro/2025 o valor de R\$ 342.117,68 fez a compensação de R\$ 190.191,41 ficando a Câmara apena com R\$ o valor de R\$ 151.926,27 para cumprir todas as suas obrigações mensais e contratuais.

**A diferença do repasse a menor do duodécimo no mês de novembro/2025 foi de 55,59%, ou seja, uma atitude que inviabiliza completamente o funcionamento do Poder Legislativo.**

**Ainda na tentativa de convencer o Prefeito a não proceder com os descontos no duodécimo o presidente da Câmara protocolou pessoalmente um parecer jurídico (doc. 11) a fim de convencer o prefeito, mas foi em vão a tentativa de resolver o litígio administrativamente.**

Diante desse **ATO UNILATERAL DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA**, sem nenhum amparo jurídico, é que o Poder Legislativo de Carnaíba/PE, vem se valer do Poder Judiciário para que lhe seja garantido o direito constitucional de receber os valores de duodécimos garantido na Carta Magna.

## II. DO DIREITO

O Município de Carnaíba ao fazer a compensação dos valores diretamente na cota parte do duodécimo da Câmara de Vereadores, comete ato ilícito e que deve ser rechaçado por este Juízo, uma vez que tal compensação **inviabiliza o funcionamento do Poder Legislativo, tornando-o um ato contra a autonomia de um dos Poderes.**

Magistrado, acostamos uma planilha fornecida pela contabilidade da Câmara (doc. 09), onde as **despesas previstas para o mês de novembro/2025 é R\$ 336.142,34**, ou seja, com o valor depositado a menor de R\$ 190.191,41 pelo Poder Executivo, torna-se forçoso ao Presidente da Câmara deixar de cumprir as obrigações com pagamentos de servidores e fornecedores, trazendo um caos ao Poder Legislativo.

Tal atitude unilateral por parte do Prefeito, sem receio de ser repetitivo, **INVIABILIZA POR COMPLETO O FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO, sendo um ato atentatório ao Estado Democrático de Direito e a autonomia a um dos Poderes constituídos pela Carta Magna**, uma vez que **teremos que demitir os 28 (vinte e oito) (doc. 10, página 02) cargos comissionados e os prestadores de serviços, como assessores jurídico, assessoria contábil e outros mais.**

Magistrado **não há como a Casa Legislativa funcionar sem as assessorias necessárias ao seu pleno funcionamento, pois não existe Câmara de Vereadores plena sem servidores e sem os prestadores de serviços indispensáveis ao bom funcionamento do Poder Legislativo.** Sendo bem claro num português rasteiro, se o Prefeito Municipal continuar com os descontos unilaterais no duodécimo, **fecharemos as portas da Casa Legislativa nos próximos dias.**

Atente-se Magistrado que a **jurisprudência dos Tribunais de Justiça do país, bem como o STJ entende que não é cabível descontos na parcela do duodécimo.**

Nesse sentido, vejamos este importante julgado recente do TJPE:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena 4ª Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento nº 0010739-81.2022.8 .17.9000 Agravante: Município de Abreu e Lima Agravado: Câmara Municipal de Abreu e Lima Relator.: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. **REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DOS VEREADORES. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE RETENÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS A MAIOR. ALEGAÇÃO DE QUE O IBGE REGISTROU UM AUMENTO POPULACIONAL. LIMITES PREVISTOS NO ART. 29-A DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS VALORES. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.** POSSIBILIDADE DE JUDICIAL DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO– Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0010739-81 .2022.8.17.9000, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relato . Recife, data conforme assinatura digital. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena Relator

(TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00107398120228179000, Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, **Data de Julgamento: 31/05/2023**, Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP))

---

No voto deste Julgado acima citado, o Nobre Desembargador explanou que:

(...)

Na origem, a Câmara Municipal de Abreu e Lima se **insurge contra a retenção/compensação de recursos duodecimais supostamente repassados a maior, relativos aos meses de janeiro a julho de 2021**. A alegação oriunda do Poder Executivo, na pessoa do ora agravante, traduz-se na tese de que a redução do repasse decorre de um aumento populacional verificado pelo IBGE, que indicou a superação do patamar de 100.000 (cem mil) habitantes pelo Município de Abreu e Lima, de modo a atrair o percentual máximo de 6%, previsto no art. 29-A, II, da CF/88, em contraponto ao limite de 7% consignado na Lei Orçamentária Anual aprovada para o aludido exercício.

**Ocorre que no julgamento da ADPF 339, firmou-se entendimento no sentido de que o repasse de verbas pelo Poder Executivo aos demais poderes e aos órgãos autônomos deve observar a previsão na lei orçamentária anual.**

A propósito, confira-se excerto da conclusão adotada pelo Relator precitada ação de controle constitucional, o **Exmo. Ministro Luiz Fux: “O ato de Governador consistente no não repasse sob a forma de duodécimos dos recursos orçamentários atribuídos pela Lei Orçamentária Anual do Estado à Defensoria**

Pública, instituição ao qual o texto constitucional atribuiu autonomia funcional, administrativa e orçamentária, revela-se lesivo a preceito fundamental (art. 134, § 2º e art. 168 da CRFB/88)."

Sabe-se que o repasse dos duodécimos representa garantia à independência dos Poderes e dos órgãos enumerados no art. 168 da Constituição Federal. **Não cabe ao Chefe do Poder Executivo interferir no momento de realização do repasse, na quantia a ser transferida e na destinação das verbas orçamentárias repassadas.**

Com efeito, qualquer desajuste da lei orçamentária em relação aos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal não implica autorização para ajustes unilaterais no percentual da receita destinada ao Poder Legislativo.

Nesse mesmo sentido, o seguinte **aresto do STF**:

"Agravio regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. **Repasso duodecimal. Art. 168 da Constituição Federal. Garantia de independência do Poder Legislativo municipal.** Precedente. 3. Repasse duodecimal. Parâmetros para fixação da porcentagem devida a cada ente. Força normativa da lei orçamentária. Possibilidade de controle judicial de normas de natureza orçamentária. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 659868 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013)"

Desse modo, **ao vislumbrar a constitucionalidade do percentual fixado na lei orçamentária, caberia ao Chefe do Poder Executivo tomar as providências judiciais cabíveis para retirar a norma viciada do ordenamento jurídico**, na forma da Lei nº 9.882/99, **porquanto o repasse duodecimal previsto no art. 168 da CF não se sujeita ao arbítrio das autoridades administrativas, mas, tão somente, aos limites fixados em lei orçamentária.**

Ademais, vê-se que é equivocada a alegação do agravante de que o orçamento público possui caráter meramente autorizativo. Repise-se: **o repasse duodecimal, a despeito de revestir-se em norma de cunho orçamentário, é garantia de independência do Poder Legislativo de Abreu e Lima, não sendo lícito ao Poder Executivo alterar de forma unilateral os repasses, em contrariedade ao disposto na lei orçamentária e na própria Constituição.**

Com efeito, em sede de cognição perfunctória, reputo que não merece reparo o decisum do Juízo singular. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo, com isso, intacta a decisão fustigada. É como voto. Recife, data conforme assinatura digital. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena Relator Demais votos: Ementa: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena 4ª Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento nº 0010739-81.2022.8.17.9000 Agravante: Município de Abreu e Lima Agravado: Câmara Municipal de Abreu e Lima Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Magistrado, veja que neste caso do julgado acima, o Prefeito de Abreu e Lima fez compensações no duodécimo porque acreditava ter feito supostos valores a maior, e diante da ilegalidade dos descontos no duodécimo o Juízo a quo deferiu o pedido liminar requerido pela Câmara de Abreu e Lima e o TJPE manteve intacta a sentença e julgou pelo improviso do recurso de apelação do Município de Abreu e Lima.

Acostamos outros julgados de outros Tribunais, que caminham no mesmo entendimento.

#### **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

**"REMESSA NECESSÁRIA. DUODÉCIMOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DEVER CONSTITUCIONAL DE REPASSE. IMPOSSIBILIDADE DE O EXECUTIVO MUNICIPAL, EXPONTE PROPRIA, REPASSAR PARCIALMENTE O DUODÉCIMO MENSAL COM A FINALIDADE DE REALIZAR UMA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA."**

I - O repasse do duodécimo afigura-se como um instrumento mantenedor da independência dos três poderes, assegurando o equilíbrio do pacto republicano, conforme previsão no artigo 2º c/c artigo 168, ambos da Constituição Federal.

II - Resta indubioso, segundo as provas dos autos, que o Impetrado não pagou integralmente, no mês de Dezembro de 2008, o duodécimo pertencente à CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, eis que deixou de repassar R\$ 37.816,05 (trinta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e cinco centavos), conforme reconhecido pelo Juízo a quo.

**III - O fato de o MUNICÍPIO DE MARATAÍZES haver, supostamente, assumido uma dívida da CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES não lhe permite, exponte propria, sem autorização do Poder Legislativo, efetuar a compensação do débito mediante repasse parcial do duodécimo, sob pena de ferir a divisão de poderes prevista no artigo 2º, da Constituição Federal.**

IV - Remessa Necessária conhecida e improvida."

(TJES, Remessa Ex-officio nº 69090000428, Relator Desembargador NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2011, Data da Publicação no Diário: 17/03/2011)

---

Vejamos que o **Egrégio Tribunal de Justiça reconheceu a impossibilidade de deduções ou compensações unilaterais sobre os repasses dos duodécimos em virtude de débitos atribuídos ao Poder Legislativo Municipal.**

#### **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.**

Apelação Cível ns. 0800032-05.2013.8.24.0088, 2014.001622-6, 0800032-05.2013.8.24.0088, de Lebon Régis Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÂMARA MUNICIPAL DE LEBON RÉGIS INSURGINDO-SE CONTRA O REPASSE DO DUODÉCIMO EM VALORES MENORES POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SOB O PRETEXTO DE DESCONTAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA CASA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA COM O DESCONTO. PROCEDIMENTO VEDADO, EM RAZÃO DA AUTONOMIA FINANCEIRA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. EXEGESE DOS ARTS. 2º E 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em princípio, a retenção do duodécimo por parte do Poder Executivo viola frontalmente o princípio da repartição independência dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal, porquanto a intenção do art. 168 da CRFB é garantir a autonomia financeira com relação à gestão das verbas que são destinadas ao orçamento municipal, cuja disponibilidade se restringe aos contornos da discricionariedade do administrador.

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800032-05.2013.8.24.0088, da comarca de Lebon Régis Vara Única em que é/são Apelante(s) Câmara de Vereadores de Lebon Régis e Apelado(s) Município de Lebon Régis.

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer e prover o recurso, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Francisco Oliveira Neto, João Henrique Blasi e Cid Goulart.

Florianópolis, 25 de abril de 2017.

**Desembargador Francisco Oliveira Neto**

**RELATOR**

---

Magistrado, neste julgado do TJ de Santa Catarina, veja que, embora a Câmara de Lebon Regis tinha dívidas previdenciárias com o Poder Executivo, **o TJSC não autorizou o prefeito fazer as compensações de valores nas parcelas do duodécimo.**

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também destacou que:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MÉRITO. DUODÉCIMO. RETENÇÃO POR PARTE DO EXECUTIVO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. EC Nº 58/2209. DIMINUIÇÃO DO LIMITE PERCENTUAL DO REPASSE DUODECIMAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. O exame de fato modificativo do direito da Autora agitado como matéria de defesa, relativo à possibilidade de retenção de verbas duodecimais pelo Poder Executivo, para pagamento de débitos previdenciários da Câmara Municipal de Andaraí, não caracteriza a sentença como extra petita. Preliminar rejeitada. MÉRITO - O repasse do duodécimo afigura-se como um instrumento mantenedor da

independência dos três poderes, assegurando o equilíbrio do pacto republicano, conforme previsão no artigo 2º c/c artigo 168, ambos da Constituição Federal. O Município tem a obrigação de repassar as verbas referentes ao duodécimo à Câmara de Vereadores, na sua integralidade, sob pena de transgredir o princípio da independência dos poderes. Na hipótese em apreço, o fato de o Município de Andaraí ter, supostamente, assumido uma dívida da Câmara Municipal não lhe permite, por conta própria, sem autorização do Poder Legislativo, efetuar a compensação do débito mediante repasse parcial do duodécimo, sob pena de ferir a divisão de poderes prevista no artigo 2º, da Constituição Federal. O Poder Executivo detém os meios cabíveis para reaver as dívidas previdenciárias, não podendo dispor do duodécimo devido à Câmara Municipal, porquanto tal verba orçamentária não lhe pertence. No que diz respeito à diminuição do repasse duodecimal para 7%, instituída pela EC nº 58/2009, é cediço que tal redução só deve incidir sobre o orçamento a ser elaborado e aprovado pelas leis orçamentárias de 2010, para viger em 2011. In casu, às verbas duodecimais pagas em 2010 deverão incidir o percentual de 8% (oito por cento), pois relativas à receita tributária do exercício de 2009. Sentença reformada. Preliminar rejeitada e, no mérito, Apelo provido. (TJ-BA - APL: 00002669320108050010 BA 0000266-93.2010.8.05.0010, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 08/10/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/01/2014; destaques aditados)

**A Suprema Corte**, sobre o tema, pacificou o seguinte entendimento:

*“(...) O repasse dos duodécimos representa garantia à independência dos Poderes e dos órgãos enumerados no art. 168 da Constituição Federal, não cabendo ao Chefe do Poder Executivo interferir no momento de realização do repasse, na quantia a ser transferida e na destinação das verbas orçamentárias repassadas. Deste modo, qualquer desajuste da lei orçamentária em relação aos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal não o autoriza, unilateralmente, a alterar o percentual da receita destinada ao Poder Legislativo”.*

(ARE 1142009 / SE, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 12/03/2019, publicado em DJe-052 DIVULG 15/03/2019 PUBLIC 18/03/2019).

*“(...) Dessa maneira, vê-se que é equivocada a alegação do agravante de que o orçamento público possui caráter meramente autorizativo, tendo em vista que o repasse duodecimal, a despeito de revestir-se em norma de cunho orçamentário, é garantia de independência do Poder Legislativo municipal de Itaguaí-RJ cuja conformação institucional ampara-se no próprio texto constitucional, não se sujeitando, assim, ao arbítrio do Poder Executivo alterar de forma unilateral os repasses em contrariedade ao disposto na lei orçamentária e na própria Constituição Federal”.*

(ARE 659868 Agr, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04- 2013 PUBLIC 22-04-2013).

Ex.<sup>a</sup>, conforme se extrai de todos os julgados colecionados, **o entendimento dos Tribunais de Justiça e do STF baseia-se na autonomia dos Poderes e na ausência de subordinação entre o Executivo e o Legislativo.** Os repasses de recursos (duodécimos) são obrigatórios, conforme previsto na Constituição Federal. **Caso haja repasse a maior, o Poder Executivo não pode, por ato próprio e unilateral, simplesmente reter ou compensar esse valor em repasses futuros.** Tal ação violaria a independência administrativa e financeira do Poder Legislativo.

**A recuperação de valores supostamente repassados indevidamente deve ser buscada por meio das vias legais apropriadas**, ou seja, uma **ação judicial própria** ou, em alguns casos, por meio de processo administrativo junto ao Tribunal de Contas, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa do Poder Legislativo municipal.

Sendo assim, os descontos realizados de forma unilateral pelo Poder Executivo no duodécimo da Câmara ferem a legislação pátria e a jurisprudência dos Tribunais de Justiça e da Suprema Corte.

**Ao nosso ver, se o Município de Carnaíba entende que há valores a receber do Poder Legislativo deve ajuizar ação de cobrança e buscar a tutela jurisdicional do Estado, mas nunca fazendo compensações no duodécimo, permitindo com que o Poder Legislativo fique sem autonomia financeira para continuar suas atividades essenciais a um Estado Democrático de Direito.**

#### **DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

**Magistrado, requer a Câmara Municipal que seja prolatado decisão liminar a fim de que o Poder Executivo repasse ao Poder Legislativo os valores pagos a menor no duodécimo, e que se abstenha de realizar novos descontos.**

##### **a) Fundamento relevante - fumus boni iuris**

Tal requisito resta provado pelo farto de que, pelo arcabouço probatório colacionado pela Câmara de Vereadores de Carnaíba já nesta petição inicial, verifica-se que seu direito à tutela satisfativa é plausível, líquida e certa.

O autor, portanto, juntou todos os documentos possíveis, a fim de demonstrar, ipso facto, que tem direito. Ademais todas as provas acostadas coadunam-se com os fatos narrados em toda peça exordial.

**b) Do periculum in mora – INVIAILIZAR O FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO**

Por fim, cumpre apontar o risco de ineficácia da medida pleiteada pelo autor.

É que, conforme narrado, tal atitude unilateral por parte do Prefeito, **INVIAILIZA POR COMPLETO O FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO**, sendo um ato atentatório ao Estado Democrático de Direito e a autonomia financeira de um dos Poderes constituídos pela Carta Magna.

Em não concedido o pedido liminar, já que temos apenas 40 dias para terminar o exercício financeiro, **teremos que demitir os 28 (vinte e oito) (doc. 10, página 02) cargos comissionados e os prestadores de serviços, como assessores jurídico, assessoria contábil e outros mais.**

Como já citado anteriormente Magistrado, **não há como a Casa Legislativa funcionar sem as assessorias necessárias ao seu pleno funcionamento, pois não existe Câmara de Vereadores plena sem servidores e sem os prestadores de serviços indispensáveis ao bom funcionamento do Poder Legislativo.**

Já neste mês de novembro/2025, se não for deferido o pedido liminar destes autos, o Poder Legislativo não terá como cumprir todas as suas obrigações com folha de pagamento de pessoal e com pessoas jurídicas que prestam serviços a Casa Legislativa, uma vez que, a despesa é na ordem de R\$ 336.142,34 e o município apenas depositou a cota parte do duodécimo no dia 19/11/2025 o valor de R\$ 151. 926,27 quando deveríamos receber o valor de R\$ 342.177,68. A conta não fecha!

Para ciência de V. Ex.<sup>a</sup>, somente a folha do **13º salário de vereadores e dos servidores efetivos e comissionados juntamente com pagamento das obrigações sociais é na ordem de R\$ 247.364,36**. Daí pergunta-se: como iremos pagar se o repasse do duodécimo que o Poder Executivo prevê para o dia 20/12/2025 é apenas de R\$ 151. 926,27? Repito, a Casa Legislativa se não deferida esta liminar irá fechar suas portas.

Por fim, é forçoso a este Juízo **(1) conceder o pedido liminar, a fim de terminar que o Poder Executivo efetue imediatamente o pagamento da diferença de R\$ 127.138,20 referente ao valor descontado na parcela do duodécimo do mês de abril/2025 (doc. 03) e o valor de R\$ 190.191,41 correspondente ao desconto na parcela do duodécimo de novembro/2025 (doc. 03), bem como (2) se abstinha de fazer descontos nas parcelas vincendas do duodécimo do Poder Legislativo até o fim deste processo.**

**IV- DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, o autor vem requerer:

**1. A CONCESSÃO DA LIMINAR**, uma vez que preenchidos os requisitos autorizadores, a fim de (1) determinar que o Poder Executivo **efetue imediatamente o pagamento da diferença de R\$ 127.138,20 referente ao valor descontado na parcela do duodécimo do mês de abril/2025 (doc. 03) e o valor de R\$ 190.191,41 correspondente ao desconto na**

**parcela do duodécimo na parcela do duodécimo de novembro/2025 (doc. 03), bem como (2) se abstenha de fazer descontos nas parcelas vincendas do duodécimo do Poder Legislativo até o fim deste processo, sob pena de multa em valor arbitrado por este Juízo;**

- b)** A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, nos termos do art. 39, da Lei Federal 6.830/80, por ser a Câmara Municipal orgão da Fazenda Pública Municipal;
- c)** Após o deferimento do pedido liminar, proceda com a CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICIPIO DE CARNAÍBA, no endereço fornecido nesta inicial na pessoa de seu representante legal para, querendo, prestar esclarecimentos que entender pertinentes;
- d)** Após o deferimento da liminar, a INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO para atuar como *custus legis*, nos termos da legislação pátria;

Protesta o autor provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, me especial prova documental, juntada ulterior de documentos e tudo mais quese fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica, desde logo, requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 317.329,61 o que corresponde ao valor total da diferença devida pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Nestes termos, pede Deferimento.

Carnaíba/PE, em 21 de novembro de 2025.

- assinado eletronicamente -  
**Dr. ANTÔNIO DE PÁDUA VIANA MORAIS**  
Advogado  
OAB-PE 48.996

- assinado eletronicamente -  
**Dr. CARLOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES**  
Advogado  
OABPE 14.201